

LAVAGEM  
DE DINHEIRO









# LAVAGEM DE DINHEIRO

· LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998 ·

---

7

INTRODUÇÃO

•

9

DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

•

14

ÓRGÃOS DE COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

•

17

DOS CRIMES ANTECEDENTES QUE LEVAM  
AO COMETIMENTO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

•

17

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

•

18

CORRUPÇÃO E FRAUDE EM LICITAÇÕES

---

---

**19**

OPERAÇÕES COM COMÉRCIO EXTERIOR

•

**20**

REPATRIAÇÃO DE CAPITAIS

•

**23**

CONCLUSÃO

•

**25**

ANEXO I – LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

•

**43**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

---

Atualmente, o Brasil sofre com os efeitos da criminalidade formada por estruturas organizadas e disfarçadas com o intuito de obter vantagens financeiras de forma ilícita. Estamos falando da prática do crime autônomo de lavagem de dinheiro, decorrente de vários delitos antecedentes.

A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, alterada no ano de 2012 pela Lei nº 12.683, dispõe sobre a prática de crimes de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, tendo no seu núcleo de cometimento empresas ou pessoas físicas que possuam especificamente dolo em cometer a conduta criminosa para ocultar ou dissimular o produto de crime, ou seja, criar mecanismos lícitos para transformar valores recebidos de forma ilícita em lícita.

Como exemplo recente, podemos mencionar os escândalos que estão sendo desvendados pelas autoridades judiciárias: **(i)** operação Lava Jato, que consiste no envolvimento dos partidos e políticos da base governista com construtoras e a estatal Petrobras, em que a Polícia Federal, desde o mês de março de 2014, investiga um gigantesco esquema de desvio de dinheiro público; e **(ii)** o “Escândalo do Mensalão”, que envolveu grande parte dos políticos e partidos que foram julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Criminal nº 470, resultando na condenação de uma gama de políticos conhecidos no País.

Pois bem, a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FecomercioSP tem como visão apoiar toda moção social, com o objetivo de erradicar formas ilícitas que prejudicam não somente o setor empresarial por ela representado, mas também os interesses da sociedade comum na qual todos estão inseridos, pois a Entidade acredita que a repressão de atividade criminal torna o Brasil mais justo e equilibrado. Logo, em um mundo competitivo como o atual, qualquer vantagem buscada de forma injusta na atividade econômica ou política coloca o empresário idôneo em uma situação inferior.

No domínio econômico isso pode significar um mercado dominado por criminosos, pois o empresário criminoso pode valer-se de recursos que não estão disponíveis ao empresário honesto. Da mesma forma, na esfera política, o dinheiro proveniente do crime representa mais recursos para determinada campanha do que os disponíveis ao adversário eleitoral honesto. Isso pode significar um prejuízo ao sistema, pois o político criminoso, bem como quem está no segmento empresarial, pode ser favorecido e uma vez no poder do seu respectivo setor irá ampliar suas influências em detrimento de seu adversário limitado às regras do jogo.

Por isso, a FecomercioSP entende que para criar uma sociedade justa a informação pode contribuir muito, ajudando principalmente na conscientização da população. Prova disso pode ser constatada pela cartilha publicada no primeiro semestre de 2015, abordando o tema sobre a Lei Anticorrupção que gerou críticas satisfatórias para a Federação.

Por isso, a Entidade participa de maneira ativa não somente na parte econômica do País, mas também nas áreas jurídica e social. Isso ocorre desde o processo de regulamentação da Lei nº 12.846 de 2013, que instituiu responsabilidade objetiva da pessoa jurídica pelos atos lesivos, entende-se por ilegais, praticados contra a administração pública direta ou indireta.

Logo, a sociedade organizada também decretou guerra à lavagem de dinheiro e qualquer outra forma de corrupção, procurando impedir que produtos de crimes se tornem lícitos.

Portanto, desta vez serão abordados neste trabalho os aspectos envolvendo a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que define o crime de lavagem de dinheiro, bem como questões criminosas dentro da ordem tributária.



## DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

<sup>1</sup>Convenção de Viena – A Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, aprovada em Viena, Áustria, em 1988, no âmbito das Nações Unidas, mais conhecida como “Convenção de Viena”, teve como propósito promover a cooperação internacional no trato das questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes e crimes correlatos, entre eles a lavagem de dinheiro. Trata-se do primeiro instrumento jurídico internacional a definir como crime a operação de lavagem de dinheiro. O Brasil ratificou a Convenção de Viena em junho de 1991

Para o ordenamento jurídico, antes de 1990, os crimes de lavagem de dinheiro e contra a ordem tributária eram recebidos com tratamento brando, vez que o Estado não estava tão atento com essas condutas lesivas ao erário. Assim, o Brasil, depois de assinar a Convenção Internacional no âmbito da ONU – Convenção de Viena de 1988 – em 26 de junho de 1991, assumiu o compromisso de criminalizar a lavagem de dinheiro.<sup>1</sup>

A partir daí o sistema jurídico brasileiro, sabendo da existência de grupos criminosos que buscam dar origem lícita ao seu patrimônio, para que esta possa circular na economia legal, aprovou a Lei nº 9.613, de 1998, na qual em seu artigo 1º tipifica como crime a ocultação ou a dissimulação da origem, bem como a localização de valores, bens ou direitos provenientes, direta ou indiretamente, de infração prevendo uma pena de reclusão de três a dez anos e multa, ou seja, qualquer vantagem financeira obtida de forma ilícita por alguma pessoa, sabendo da origem dessa vantagem duvidosa, estará sujeita à punição.

O crime popularmente conhecido como lavagem de dinheiro, é considerado autônomo, sendo ele consequente de uma infração antecedente. Assim, não existindo uma infração anterior que gerou frutos da vantagem financeira, não há que se falar em crime de lavagem de dinheiro.

Pertinente escrever a respeito desse assunto, pois não é tão fácil enquadrar tal prática ao agente criminoso, visto que seu objetivo é modificar o status do dinheiro de origem criminosa, adotando três fases ou etapas principais para lavar o dinheiro. Em primeiro lugar, introduz-se o dinheiro líquido no mercado financeiro utilizando bancos, corretoras entre outros agentes. Na segunda fase, o agente que pretende ocultar ou encobrir, escamoteia sua origem ilícita, utilizando paraísos fiscais ou até mesmo o superfaturamento. Na terceira fase, ocorre a introdução do dinheiro reciclado ou lavado na economia legal, com a aquisição de bens ou utilizando o simples fato de concessão de empréstimos.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), instituição criada dentro do Ministério da Fazenda para combater a lavagem de dinheiro, mapeou as principais formas que os criminosos conseguem lavar o dinheiro, vejamos nas palavras do Coaf:

“Os mecanismos mais utilizados no processo de lavagem de dinheiro envolvem teoricamente essas três etapas independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

**1. Colocação** – a primeira etapa do processo é a colocação do dinheiro no sistema econômico. Objetivando ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuam um sistema financeiro liberal. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização dos estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.

**2. Ocultação** – a segunda etapa do processo consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em conta-fantasma.

**3. Integração** – nesta última etapa, os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal.”

No Brasil, o Coaf identificou as principais formas utilizadas pelos criminosos para dar origem ao dinheiro sujo:

“Alguns setores são muito visados no processo de lavagem de dinheiro. Entre eles, destacam-se:

- ▶ **Instituições financeiras** – no Brasil controladas pelo Banco Central (Bacen), compõem um dos setores mais visados pelas organizações criminosas para realização de operações de lavagem de dinheiro. A razão disso é que as novas tecnologias e a globalização dos serviços financeiros imprimem uma velocidade sem precedentes à circulação do dinheiro. Recursos em busca de taxas de juros mais atraentes, compra e venda de divisas e operações internacionais de empréstimo e financiamento se misturam num vasto circuito de transações complexas. Nessas tran-

sações, o dinheiro sujo se mistura com quantias que essas instituições movimentam legalmente todos os dias, o que favorece o processo de dissimulação da origem ilegal. As redes mundiais que interligam computadores, a exemplo da internet, favorecem amplamente esse processo, ampliando as possibilidades de movimentação dos recursos, conferindo maior rapidez e garantindo o anonimato das operações ilegais. Esse setor é, portanto, o mais afetado e o mais utilizado nos processos de lavagem de dinheiro, mesmo quando as operações criminosas não são realizadas pelas próprias instituições financeiras. Elas acabam sendo o “meio” por onde transitam os recursos até a chegada ao mercado – ocorrendo a integração, última etapa do processo de lavagem.

- ▶ **Paraísos fiscais e centros *offshore*** – tanto os paraísos fiscais quanto os centros *offshore* compartilham de uma finalidade legítima e uma certa justificação comercial. No entanto, os principais casos de lavagem de dinheiro descobertos nos últimos anos envolvem organizações criminosas que se aproveitaram, de forma generalizada, das facilidades oferecidas por eles para realizar manobras ilegais.
- ▶ **Bolsa de Valores** – No Brasil, o controle e a fiscalização dessas instituições é responsabilidade da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). A Bolsa de Valores visa facilitar a compra e a venda de ações e direitos. Na Bolsa de Valores, é possível a realização de operações em cinco modalidades: **(i)** à vista; **(ii)** a prazo; **(iii)** a termo; **(iv)** a futuro; e **(v)** por opção. Enquanto nas quatro primeiras formas se negociam ações, no mercado de opções o que se negocia é o direito sobre essas ações. Os investidores, porém, não compram ações diretamente em uma Bolsa. Compram-nas por meio das sociedades corretoras membros daquela entidade. O cliente emite uma ordem de compra ou venda à sua corretora e esta se encarrega de executá-la no pregão. Para isso, as corretoras mantêm, no recinto de negociação, seus operadores, que são habilitados por meio de um exame de qualificação. Para fechar uma operação na Bolsa, qualquer pessoa (banco ou empresa) tem de usar os serviços de uma corretora, que recebe uma taxa de corretagem por realizar essa transação. A Bolsa de Valores oferece condições propícias para se efetuarem operações de lavagem de dinheiro, tendo em vista que:
  - a. permitem a realização de negócio com características internacionais;
  - b. possuem alto índice de liquidez;

- c. as transações de compra e venda podem ser efetuadas em um curto espaço de tempo;
  - d. as operações são realizadas, em sua grande maioria, por intermédio de um corretor;
  - e. existe muita competitividade entre os corretores.
- ▶ **Mercado imobiliário** – a lavagem de dinheiro é uma prática muito frequente no setor imobiliário. Por meio da transação de compra e venda de imóveis e de falsas especulações imobiliárias, os agentes criminosos lavam recursos com extrema facilidade, principalmente se utilizam recursos em espécie. A criatividade das organizações criminosas faz com que suas atuações no setor sejam extremamente dinâmicas, dificultando o trabalho de detecção das ilegalidades. A ausência de controle do setor imobiliário também facilita a ação dos criminosos.
  - ▶ **Jogos e sorteios** – são conhecidos os casos de lavagem de dinheiro por meio de jogos e sorteios, como bingos e loterias. As principais características dos processos criminosos envolvem a manipulação das premiações e a realização de alto volume de apostas em uma determinada modalidade de jogo, buscando fechar as combinações. Em muitos casos, o agente criminoso não se importa em perder uma parte dos recursos, contanto que consiga finalizar o processo de lavagem com êxito.

Portanto, diante do compromisso convencionado pelo Brasil, o Estado de Direito criou mecanismos de repressão e combate ao crime de lavagem de dinheiro, levando até mesmo a realizar o confisco do produto criminoso com o objetivo de isolar o produto do crime. Assim, o artigo 4º da lei possibilita ao juiz, em havendo indícios suficientes de infração penal, confiscar bens e direitos provenientes de crimes, podendo realizar a alienação antecipada dos bens.

**Art. 4** – O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvindo o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta lei ou das infrações penais antecedentes.

Com isso, as autoridades estão conseguindo recuperar boa parte do prejuízo fiscal que o País estava suportando.

## ÓRGÃOS DE COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Conforme já mencionado no item anterior, após a edição da Lei nº 9.613, de 1998, foi criado com base no artigo 14 da Lei de Combate ao Crime de Lavagem de Dinheiro o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), que tem como missão examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas.

Trata-se de um órgão multidisciplinar, composto por servidores públicos que precisam provar sua reputação ilibada e reconhecida competência, designados por ato do ministro da Fazenda, entre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento da Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União.

Basicamente, o Coaf recebe todas as informações financeiras enviadas pelos bancos e Bolsa de Valores, bem como os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado, seguradoras e corretoras de seguros, entidades de previdência privada, administradoras de cartão de crédito, empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*), financeiras, imobiliárias, escritórios de contabilidade, entre outras, definidas pelo artigo 9º da Lei de Lavagem de Dinheiro.

Portanto, o Coaf recebe diariamente dos bancos e assemelhados informações sobre movimentações financeiras suspeitas com valores acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob pena de serem responsabilizados administrativamente nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.613, de 1998.

A título de exemplificação, citamos algumas normas que o Coaf vem editando sobre o tema:

**Resolução nº 6, de 2 de julho de 1999** – dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas administradoras de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito.

**Resolução nº 7, de 15 de setembro de 1999** – dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas Bolsas de Mercadorias e corretores que nelas atuam.

**Resolução nº 8, de 15 de setembro de 1999** – dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas e jurídicas que comercializam objetos de arte e antiguidades.

**Resolução nº 10, de 19 de novembro de 2001** – dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas não financeiras prestadoras de serviços de transferência de numerário.

**Resolução nº 21, de 20 de dezembro de 2012** – dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas empresas de fomento comercial, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 1998.

**Resolução nº 25, de 16 de janeiro de 2013** – dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou intermedeiem a sua comercialização, na forma do § 1º do art. 14, da Lei nº 9.613, de 1998.

**Carta Circular nº 1/2014** – divulga os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas e jurídicas submetidas à regulação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), para o cadastramento de que trata o inciso IV do art. 10, da Lei nº 9.613, de 3/3/1998.

Da mesma forma, o Banco Central do Brasil, por meio da Carta Circular nº 3542 de 2012, estabeleceu regras que devem ser seguidas pelos bancos para divulgarem ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), relações de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998.

Além disso, o Ministério da Fazenda, ciente da gravidade dos problemas relacionados ao crime de lavagem de dinheiro, tem oferecido amplo suporte ao Coaf, a fim de que o conselho tenha à sua disposição todos os instrumentos necessários ao melhor desempenho de suas funções.

Da mesma forma, o Coaf atua em parceria com a Secretaria Nacional Antidrogas (Senad), a Receita Federal do Brasil e os grupos de trabalho coordenados por ela. São essas colaborações que permitem ao Coaf dinamizar seu trabalho e fortalecer os mecanismos de combate a essa modalidade criminosa, tão nociva ao País.

Todas essas ações visam fazer com que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras cumpra sua missão e seja um eficiente agente na luta contra a lavagem de dinheiro e suas ilícitas conexões, reforçando seu compromisso de contribuir para a eficácia global das medidas de prevenção/repressão, pois esse crime representa uma ameaça não só à integridade e à estabilidade dos Estados e de seus sistemas econômicos, mas também à própria democracia.

Além disso, a Resolução nº 1.445/2013 do Conselho Federal de Contabilidade exige que contadores e empresas prestadoras de serviço contábil denunciem operações suspeitas de lavagem de dinheiro.

Entre as regras previstas para os contabilistas estão a de informar o Coaf todos os serviços que envolvam o recebimento de valores acima de R\$ 30 mil em espécie ou em cheque ao portador e aquisição de ativos, pagamentos, constituição de empresa ou aumento de capital acima de R\$ 100 mil, feitos em espécie.

Os profissionais de contabilidade também deverão manter um cadastro com identificação do cliente, descrição, data e valor da operação, além de forma e meio de pagamento. Os clientes suspeitos não poderão ser informados sobre a denúncia.

O profissional que não cumprir essas determinações estará sujeito às sanções administrativas ético-disciplinares no âmbito dos Conselhos de Contabilidade constantes do Art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/46 e do Código de Ética Profissional do Contador (Resolução CFC nº 803/1996)

## DOS CRIMES ANTECEDENTES QUE LEVAM AO COMETIMENTO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

### CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Dentro desse escopo de trabalho, o crime contra a ordem tributária é considerado um dos crimes antecedentes que leva à punição pela prática do crime de lavagem de dinheiro. Isso ocorre quando o contribuinte ou mais precisamente o sujeito passivo da obrigação tributária utiliza-se de artifícios fraudulentos ou enganosos para reduzir ou suprimir tributos.

Nesse sentido, vale informar que a ordem tributária está protegida pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, aprovada em 27 de dezembro de 1990, pelo então presidente Fernando Collor de Mello.

Portanto, o contribuinte que suprimir ou reduzir tributo receberá uma pena de reclusão de dois a cinco anos e multa ou de detenção de seis meses a dois anos e multa, calculadas de acordo com as normas do Código Penal.

Sobre a sustentação supra, ensina o professor em Direito Tributário Hugo de Brito Machado:

*“Entre os crimes contra a ordem tributária, que trata a Lei nº 8.137/1990, destaca-se o antes denominado crime de sonegação fiscal, que hoje está legalmente definido como crime de supressão ou redução do tributo. Suprimir o tributo na verdade é retirá-lo do mundo das realidades ordinariamente perceptíveis pelo Fisco; e reduzir o tributo é fazer com que ele se faça perceptível com expressão econômica menor do que aquela que deve ter em face do fato efetivamente ocorrido e da lei que sobre ele incidiu. Com a supressão, deixa de aparecer inteiramente, enquanto com a redução deixa de aparecer parcialmente, no mundo das relações jurídicas ordinariamente perceptíveis, uma relação tributária que nascera da incidência da lei.”*

Como já articulado, essa prática somente irá caracterizar o crime depois de confirmada a existência da supressão ou redução pelo órgão administrativo fiscalizador do tributo.

Dessa forma, é visível a existência de outras áreas do Direito que não estejam isoladas para a análise da existência de um fato antijurídico. Chama-se isso de “dependência das esferas”, sendo o marco inicial a instauração do processo administrativo para obter êxito nas investigações decorrentes do inquérito policial.

### **CORRUPÇÃO E FRAUDE EM LICITAÇÕES**

No Brasil, a corrupção no setor público vem sofrendo drasticamente em função dos interesses dos políticos e das empresas que não possuem uma reputação ilibada.

Por isso, o Coaf mapeou o *modus operandi* dessa prática, que se tornou recorrente em que temos a própria administração pública, empresas privadas do segmento da construção civil, além das instituições financeiras, como os setores envolvidos nos crimes de lavagem de dinheiro.

De acordo com as autoridades investigativas, o crime de lavagem de dinheiro deixa os seguintes sinais:

1. Recebimento de recursos com imediata realização de saques em espécie;
2. Movimentação de recursos incompatível com patrimônio, atividade econômica e capacidade financeira do agente.

Em suma, após concorrer a uma licitação pública, a empresa vencedora começa a receber os valores dos contratos celebrados com o órgão público. Em seguida, começa a efetuar saques de valores em espécie não correspondente à sua atividade econômica.

Além disso, algumas empresas não possuem funcionários, são empresas novas que passam a movimentar repentinamente suas contas, e que dificultam quando são cobradas informações necessárias para atualização cadastral.

## OPERAÇÕES COM COMÉRCIO EXTERIOR

O comércio exterior também é muito utilizado para lavar dinheiro e, para isso, transferências bancárias são realizadas a partir de uma mesma conta bancária, para várias outras contas, em diferentes regiões do País, tituladas por pessoas sem vínculo aparente com o remetente. Movimentação de recursos por empresas recém-criadas, muito acima de suas capacidades econômico-financeiras também geram situações de alerta para o Coaf.

Em suma, cidadãos brasileiros, residentes no exterior, realizam remessas de valores para o Brasil, por meio de empresas de transferências internacionais.

No Brasil, as remessas realizadas chegam aos beneficiários por meio de transferências de valores em reais, efetuadas a partir de contas-correntes no Brasil, tituladas, em geral, por empresas sem vínculo aparente com os remetentes ou com os destinatários dos valores, ou por depósitos em espécie.

Essas operações indicam que os recursos, em vez de serem enviados pelos meios oficiais, não saem efetivamente dos países de origem. Os valores creditados em reais nas contas dos beneficiários finais têm origem no Brasil, configurando um “sistema alternativo de remessas”, no qual empresas de transferência de numerário localizadas no exterior, associadas a empresas brasileiras que atuam como “doleiros”, são utilizadas para viabilizar o trânsito internacional de recursos financeiros, à margem dos sistemas oficiais de monitoramento e controle.

Em geral, os titulares das contas no Brasil, a partir das quais são realizadas as transferências, são pessoas jurídicas com atividades nos setores de serviços, que têm como características a movimentação de recursos de terceiros e a precificação subjetiva de seus produtos, sendo eles: representação comercial, fomento mercantil, casas de câmbio, agências de turismo, cobrança, consultoria, assessoria, gestão empresarial, publicidade e organização de eventos.

Para não chamar a atenção, são utilizadas simultaneamente diversas empresas. Após algum tempo, ou diante de questionamentos pelas instituições financeiras detentoras das contas, ou por autoridades de investigação, as empresas param de operar.

De acordo com o Coaf, são realizados depósitos de valores em espécie, em terminais de autoatendimento ou mesmo nos guichês de caixa de instituições financeiras. Isso ocorre principalmente na região de fronteira, em Estados como Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, onde existem várias cidades vizinhas a cidades nos países limítrofes, nas quais há grande movimentação em reais no comércio.

Os remetentes e os beneficiários das remessas iniciadas no exterior são utilizados como “laranjas” para movimentar valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes, sem deixar registros que permitam a identificação de seus autores, principalmente nos casos em que os créditos nas contas são realizados por meio de depósitos em espécie.

## REPATRIAÇÃO DE CAPITAIS

Nos últimos tempos a evasão de divisas de origem dos crimes de lavagem de dinheiro, vem crescendo e gerando uma grande preocupação de todos os países, principalmente do bloco formado pelos integrantes do G-20, grupo formado pelas 20 maiores economias mundiais no qual o Brasil faz parte.

Basicamente, esses valores são destinados para países considerados paraísos fiscais, que tributam a uma alíquota inferior a 20% (vinte por cento) e asseguram o sigilo bancário absoluto, conforme definição da Instrução Normativa (IN) nº 1037/2010, publicada pela Receita Federal do Brasil.

Diante desse cenário, os países passaram a adotar uma política fiscal mais transparente, deixando de ser coniventes com a entrada de recursos financeiros considerados duvidosos.

Além disso, o governo brasileiro vem discutindo no Congresso Nacional, mais exatamente na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.960, de 2015, de autoria do Poder Executivo, que possibilita ao contribuinte regularizar todos os seus recursos, bens ou direitos não declarados anteriormente e que tenham sido enviados ao exterior.

Nesse contexto, o projeto visa atender aos ditames da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), cujas recomendações o Brasil vem seguindo, apesar de não fazer parte da OCDE, mas que tem como visão geral a integralização democrática para a formação de uma economia de mercado pura e livre, organizada com base em uma plataforma de compartilhamento e troca de informações.

Portanto, hoje as autoridades brasileiras estão discutindo se o Brasil deve afastar de fato os ilícitos fiscais cometidos no passado pelos contribuintes que realizaram remessas de valores utilizando meios fraudulentos. Essa discussão visa atender às regras internacionais de cooperação de troca de informações fiscais mantidas entre os países do exterior com o país de origem do beneficiário.

Na verdade, podemos considerar que as principais potências econômicas já estão monitorando e cuidando dos seus contribuintes, oferecendo a eles a oportunidade para regularizar sua situação fiscal e conseqüentemente criminal, mediante o pagamento de um “pedágio”. Apesar disso, em razão de o Brasil estar passando por um momento econômico de escassez de recursos advindos da corrupção e de outros elementos que compõem esse mal que corrói qualquer sociedade e que derrubou a credibilidade das nossas Instituições, o governo federal encontrou mais uma oportunidade paliativa para tentar cobrir o déficit das contas públicas.

A solução encontrada virá apenas com a arrecadação originária do pagamento do imposto e da multa que será realizado pelo contribuinte aderente do Programa Especial de Regulação Cambial e Tributária de Recursos (RERCT), objeto do Projeto de Lei nº 2.960, de 2015, em recente tramitação.





CONCLUSÃO

<sup>2</sup> <<http://www.quantocustaobrasil.com.br/>> Disponível em: 23/10/2015, Acesso em: 23/10/2015

A presente cartilha tem como missão demonstrar como a prática criminosa ganhou força no sistema financeiro. A corrupção e a lavagem de dinheiro assumiram um dos patamares mais elevados nos últimos tempos, em torno de R\$ 420 bilhões até o mês de outubro de 2015<sup>2</sup>, e isso vem causando sérios prejuízos para a sociedade brasileira.

Vimos que as instituições financeiras devem comunicar o Coaf, em 24 horas, as relações comerciais suspeitas de algum ilícito. Além disso, a informatização do sistema financeiro colabora para identificar e criar formas para combater a lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Portanto, é necessário entender quais são as práticas mais comuns que as organizações criminosas utilizam para a colocação do dinheiro “sujo” nos sistemas financeiros nacional e internacional.

Isso se faz necessário em razão da integração que vem crescendo no âmbito internacional de cooperação para troca de informações para identificar bens e recursos considerados ilícitos, ainda que fora do País, bem como a qualquer gestor da área financeira em uma estrutura organizacional, a fim de identificar qualquer operação suspeita que coloque a empresa em risco, além de trazer danos à sociedade.

Nesse sentido, a Fecomercio também luta para acabar com as vantagens financeiras consideradas como ilícitas e advindas da prática da corrupção, pois assim conseguiremos tornar nosso País mais justo principalmente no tocante a cobrança dos nossos impostos, beneficiando não só o nosso setor de representação mas favorecendo na erradicação do desperdício do dinheiro público, pois os Estados deverão administrar de forma consciente os valores disponíveis no seu caixa impossibilitado qualquer desvio de conduta.

LEI Nº 9.613,  
DE 3 DE MARÇO DE 1998

*Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I – DOS CRIMES DE “LAVAGEM” OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES**

**Art. 1º.** Ocultar ou dissimular natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

- I. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- II. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- III. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- IV. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- V. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- VI. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- VII. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- VIII. (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

**Pena:** reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

**§ 10** Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

- I. os converte em ativos lícitos;
- II. os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
- III. importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

**§ 20** Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

- I. utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- II. participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta lei.

**§ 3º** A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

**§ 40** A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

**§ 50** A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

## CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

**Art. 2º.** O processo e o julgamento dos crimes previstos nesta lei:

- I. obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;
- II. independem do processo e do julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- III. são da competência da Justiça Federal:
  - a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;
  - b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

**§ 10** A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

**§ 20** No processo por crime previsto nesta lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

**Art. 3º.** (Revogado pela Lei nº 12.683, de 2012)

**Art. 40.** O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

**§ 10** Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

**§ 20** O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

**§ 30** Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o *caput* deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 10. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

**§ 40** Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

**Art. 40-A.** A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**§ 10** O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**§ 20** O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**§ 30** Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará que sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**§ 4º** Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I. nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

I. nos processos de competência da Justiça dos Estados: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação. (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

**§ 5º** Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I. em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

II. em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**§ 6o** A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**§ 7o** Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e as multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**§ 8o** Feito o depósito a que se refere o § 4o deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**§ 9o** Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**§ 10.** Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I. a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

II. a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

III. a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**§ 11** Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**§ 12** O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**§ 13** Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta lei permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**Art. 40-B.** A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**Art. 50.** Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

**Art. 60.** A pessoa responsável pela administração dos bens: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

- I. fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;
- II. prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

**Parágrafo único.** Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

### CAPÍTULO III – DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

**Art. 7º.** São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

- I – a perda, em favor da União – e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual –, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II – a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

**§ 10** A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação de bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**§ 20** Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

#### **CAPÍTULO IV – DOS BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CRIMES PRATICADOS NO ESTRANGEIRO**

**Art. 8o.** O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1o praticados no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

**§ 1º** Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

**§ 20** Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

REDAÇÃO DADA PELA  
LEI Nº 12.683, DE 2012

## CAPÍTULO V – DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE

**Art. 90.** Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

- I. a captação, a intermediação e a aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;
- II. a compra e a venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- III. a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

**Parágrafo único.** Sujeitam-se às mesmas obrigações:

- I. a Bolsa de Valores, a Bolsa de Mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- II. as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;
- III. as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;
- IV. as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;
- V. as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

**VI.** as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

**VII.** as filiais ou as representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

**VIII.** as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

**IX.** as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

**X.** as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

**XI.** as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

**XII.** as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

**XIII.** as juntas comerciais e os registros públicos; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**XIV.** as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**a)** de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

**b)** de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

- c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
  - d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
  - e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
  - f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- XV.** pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- XVI.** as empresas de transporte e guarda de valores; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- XVII.** as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- XVIII.** as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

## **CAPÍTULO VI – DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS**

**Art. 10.** As pessoas referidas no art. 9º:

- I. identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;
- II. manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III. deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV. deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

V. deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e os registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

**Art. 10-A.** O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003)

## CAPÍTULO VII – DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

**Art. 11.** As pessoas referidas no art. 9º:

I. dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta lei, ou com eles se relacionar;

II. deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela a qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) das operações referidas no inciso I; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III. deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do *caput* aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

**Art. 11-A.** As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

## CAPÍTULO VIII – DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

**Art. 12.** Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. multa pecuniária variável não superior: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
  - a) ao dobro do valor da operação; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
  - b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
  - c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- III. inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;
- IV. cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

- I. deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;
- II. não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- III. deixarem de atender, no prazo estabelecido, à requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- IV. descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

**§ 4º** A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

**Art. 13.** O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

## CAPÍTULO IX – DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

**Art. 14.** É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

**§ 1º** As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo Coaf, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

**§ 2º** O Coaf deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

**§ 3º** O Coaf poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003)

**Art. 15.** O Coaf comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

**Art. 16.** O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, entre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos ministros de Estado. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º O presidente do conselho será nomeado pelo presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do Coaf relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao ministro de Estado da Fazenda.

**Art. 17.** O Coaf terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.683, DE 2012

## CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 17-A.** Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no que não forem incompatíveis com esta lei. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**Art. 17-B.** A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**Art. 17-C.** Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem re-digitação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**Art. 17-D.** Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**Art. 17-E.** A Secretaria da Receita Federal do Brasil conservará os dados fiscais dos contribuintes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998;  
177º da Independência e 110º da República.

•

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Iris Rezende  
Luiz Felipe Lampreia  
Pedro Malan

•

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4/3/1998.



REFERÊNCIAS  
BIBLIOGRÁFICAS

---

**“Dos Crimes Contra Ordem Tributária,  
Comentários à Lei n. 8.137/90”**

CORRÊA, ANTÔNIO. ED. SARAIVA, 1996. P. 81.

•

**“Direito Penal Econômico”**

FRANCO, ALBERTO SILVA. (COORD) ED. REVISTA DOS TRIBUNAIS.

•

**“Direito Tributário”**

MACHADO, HUGO DE BRITO. ED. MELHORAMENTOS.

•

**“Crimes de Lavagem de Dinheiro”**

MORO, SÉRGIO FERNANDO. SÃO PAULO: ED. SARAIVA.

•

**“Direito Penal Econômico”**

PRADO, LUIZ REGIS. ED. REVISTA DOS TRIBUNAIS.

•

[[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR](http://www.planalto.gov.br)]

[[HTTP://WWW.COAF.FAZENDA.GOV.BR](http://www.coaf.fazenda.gov.br)]

---

PRESIDENTE

*Abram Szajman*

SUPERINTENDENTE

*Antonio Carlos Borges*



*Rua Dr. Plínio Barreto, 285  
Bela Vista • São Paulo*

*11 3254-1700 • fax 11 3254-1650*

*[www.fecomercio.com.br](http://www.fecomercio.com.br)*

EDITORA E PROJETO GRÁFICO **TUTU** DIRETOR DE CONTEÚDO **André Rocha MTB 45 653/SP** EDITOR **Carlos Ossamu** DIRETORES DE ARTE **Clara Voegeli e Demian Russo** EDITORA DE ARTE **Carolina Lusser** DESIGNER **Lais Brevilheri** ASSISTENTES DE ARTE **Cíntia Funchal, Paula Seco e Vitória Bernardes** ESTAGIÁRIO **Yuri Miyoshi**



Senac Sesc FECOMERCIOSP  
*Aqui tem a força do comércio*

FECOMERCIOSP  
Representa muito para você.

